



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.901285/2010-31
Recurso n° 909.445 Voluntário
Acórdão n° **1301-001.053 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

O prazo para homologação da compensação deve levar em conta a data da entrega da declaração de compensação retificadora, e não do documento retificado. A assertiva representa conclusão lógica que se extrai dos efeitos decorrentes do ato de retificação, vez que, como é cediço, a declaração retificadora que atende as prescrições da legislação de regência substitui integralmente o documento retificado, retirando dele todo e qualquer atributo antes conferido pelas normas tributárias pertinentes.

COMPENSAÇÃO. FORMAÇÃO DO CRÉDITO. ESTIMATIVAS NÃO QUITADAS. PARCELAMENTO EM CURSO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, os créditos indicados para compensação devem gozar de liquidez e certeza. Estimativas não liquidadas, eis que objeto de suposto parcelamento, não podem integrar parcela do crédito apontado para o encontro de contas, eis que neste caso o indébito que dela pode resultar revela-se incerto e ilíquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 13603.901285/2010-31
Acórdão n.º **1301-001.053**

S1-C3T1
Fl. 105

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de declarações de compensação, envolvendo crédito de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 4.851.515,99.

De acordo com o Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 16, a contribuinte indicou na Declaração de Informações (DIPJ), como elemento formador do crédito, estimativas compensadas no montante de R\$ 1.771.980,75, porém, referido valor não foi confirmado.

Diante de tal fato, o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2002 foi reduzido de R\$ 4.851.515,99 para R\$ 3.079.535,24, promovendo-se a compensação dos débitos até o limite desse crédito.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 21/25), a contribuinte sustentou que as compensações não validadas pela Delegacia da Receita Federal estariam sendo parceladas por meio do processo administrativo nº 13603.000920/2001-70, de modo que, caso tal valor não fosse considerado na composição do saldo negativo, ela estaria sujeita a quitá-lo por várias vezes. Argumentou ter ocorrido homologação tácita da compensação pleiteada, uma vez que a declaração questionada é retificadora de outra encaminhada em 29 de agosto de 2003. Suscitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, clamou pelo cancelamento do Despacho Decisório.

A já citada 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-28.716, de 22 de setembro de 2010, pela improcedência dos pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

PER/DCOMP RETIFICADORA - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, para efeito da homologação tácita, começa a fluir a partir da protocolização da DCOMP, e quando for o caso, da protocolização da DCOMP-Retificadora, que, nas hipóteses em que admitida, se sobrepõe à anteriormente apresentada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 87/93, por meio do qual, renovando os argumentos de que as compensações questionadas foram objeto de parcelamento e de que, no presente caso, ocorreu homologação tácita, adita:

- que, relativamente à homologação tácita, a decisão recorrida é merecedora de reparo, visto que está fundamentada em norma complementar e a Lei nº 9.430/96 não disciplinou a homologação de PER/DCOMP retificadora;

- que a demora na homologação das declarações de compensação, bem como a homologação extemporânea delas, fere princípios constitucionais.

Adiante, a contribuinte tece considerações acerca das normas que regem a compensação tributária em âmbito federal, requerendo, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja compensação não foi homologada e o provimento total do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A controvérsia a ser enfrentada no presente processo diz respeito ao não reconhecimento de parte do crédito indicado pela contribuinte para fins de compensação. Referido não reconhecimento decorreu da não confirmação de compensações promovidas para fins de extinção de estimativas devidas, estimativas essas que integraram parcela do crédito apontado para o encontro de contas.

Embora seja compreensível a insatisfação da Recorrente acerca da demora na apreciação do seu pedido, cabe destacar que, no presente caso, foi observado o prazo estampado na lei para tanto (parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), vez que o pedido de compensação foi transmitido em 27 de setembro de 2006 e a ciência do Despacho Decisório se deu em 15 de junho de 2010.

Alinho-me, aqui, ao entendimento esposado pela autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que, no presente caso, o prazo para homologação da compensação deve levar em conta a data da entrega da declaração de compensação retificadora, pois, acolher a pretensão da Recorrente, isto é, contar o referido prazo a partir da data da entrega da declaração retificada, significaria em última análise excluir de apreciação todo e qualquer pedido de compensação, bastando para isso que fossem transmitidas declarações retificadoras no último dia do prazo previsto para homologação.

O disposto no art. 80 da Instrução Normativa RFB nº 900¹, de 2008, citado pelo voto condutor da decisão exarada em primeira instância e confirmador do entendimento aqui esposado, representa conclusão lógica que se extrai dos efeitos decorrentes do ato de retificação, vez que, como é cediço, a declaração retificadora que atende as prescrições da legislação de regência substitui integralmente o documento retificado, retirando dele todo e qualquer atributo antes conferido pelas normas tributárias pertinentes.

Nesse diapasão, descabe falar violação a princípios constitucionais e homologação tácita.

A alegação da Recorrente de que as estimativas não confirmadas foram inscritas em dívida ativa e foram objeto de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, além de ser desprovida de qualquer elemento de comprovação, não tem o condão de conferir ao crédito pleiteado a liquidez e certeza exigida pelo art. 170 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, na linha do argumentado pelo voto condutor da decisão recorrida, não é possível considerar na formação do crédito que se pretende compensar valores

¹ O art. 60 da IN SRF nº 600, de 2005, vigente à época da ocorrência dos fatos e também referenciado pela decisão de primeira instância, dispõe da mesma forma.

Processo nº 13603.901285/2010-31
Acórdão n.º **1301-001.053**

S1-C3T1
Fl. 109

relativos a obrigações que não se encontram extintas, vez que, neste caso, a certeza e liquidez do indébito restam comprometidas.

A suspensão da exigibilidade aventada pela Recorrente prescinde de requisição, eis que nos exatos termos do parágrafo 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a manifestação de inconformidade e o recurso apresentados no curso do processo administrativo que cuida de pedidos de compensação, obedecem ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, e se enquadram no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, relativamente aos débitos objeto de compensação.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator